

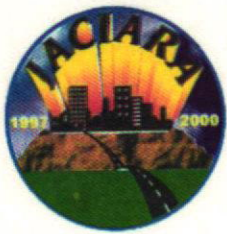


Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 738/99, DE 23 DE JUNHO DE 1.999.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SALÁRIO EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI Nº 738 /99, DE 23 DE JUNHO DE 1.999

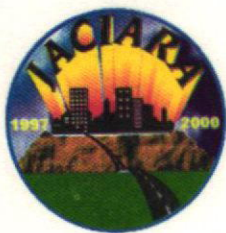
“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DO SALÁRIO
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.

CELSO OLIVEIRA LIMA, Prefeito Municipal de Jaciara,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal de Jaciara aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Artigo - 1º Fica Criado o Fundo Municipal do Salário
Educação

Parágrafo Único – O fundo que trata o “caput” deste
Artigo, será movimentação em conta exclusiva e específica, junto a
agência de Jaciara do Banco do Brasil S/A.

Artigo – 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Salário
Educação serão aplicados exclusivamente em Transporte Escolar de
alunos pertencentes as Redes Municipais e Estadual de Ensino.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 738 /99, DE 23 DE JUNHO DE 1.999

Artigo – 3º - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Jaciara, a abrir Crédito adicional Especial no Valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), destinado a atender as despesas com o Programa de Transporte escolar, com a seguinte classificação Orçamentaria:

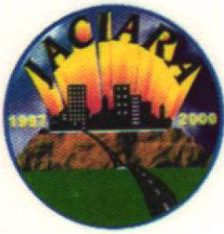
Órgão - 16 – Secretaria de Educação e Cultura
Unid. Orç. 34 - Fundo do Salário Educação (10%)
Função – 08 - Educação e Cultura
Programa – 47 – Assistência a Educandos
Subprogr. 239 - Transporte Escolar
Atividade – 2.081 – Manutenção e Encargos do Setor

Categoria Econômica:

3000	- Despesas Correntes	
3100	- Despesas de Custeio	
3120	- Material de Consumo	2.000,00
3130	- Serviços de Terceiros e Encargos	
3132	- Outros Serviços e Encargos	500,00
	- Soma	2.500,00

Artigo 4º - O Crédito autorizado no artigo anterior terá como recursos os constantes do inciso III, § 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/64, a anulação parcial de Dotação Orçamentaria, com a seguinte classificação:

Órgão	-16	- Secretaria de Educação e Cultura
Unid. Orç	-25	- Serviços de Cultura e Desporto
Função	-08	- Educação e Cultura
Programa	-48	- Cultura
Subprograma	-246	- Patrimônio, Histórico, Artístico e Arqueológico
Projeto	-3.029	- Construção de Centro Cultura e, ou Museu



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 738 /99, DE 23 DE JUNHO DE 1.999

Categoria Econômica:

4000 - DESPESAS DE CAPITAL

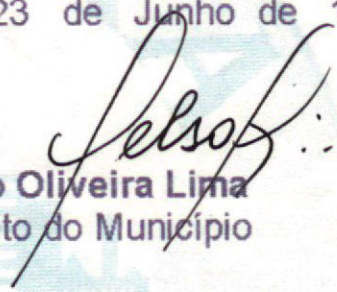
4100 - Investimentos

4110 - Obras e Instalação

R\$ 2.500,00

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, regadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Jaciara
Em 23 de Junho de 1.999


Celso Oliveira Lima
Prefeito do Município

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Legislativo.


Celso Oliveira Lima
Prefeito do Município

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


Marcos Cardoso Alves
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02
f

NOME: PROJETO DE LEI NR. 013/99, DE 18 DE MAIO 1.999



ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

03
8

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 013/99, DE 18 DE MAIO DE 1.999

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

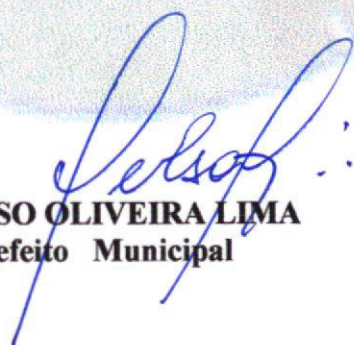
O Projeto de Lei, que ora encaminhamos a essa Augusta Casa de Leis, o qual propõe a criação do Fundo Municipal do Salário Educação se torna fundamental na execução da política educacional em nosso Município, pois, o mesmo, será um dos agentes financiadores do transporte escolar, programa de elevado alcance social para a população rural e de melhoria na qualidade do ensino.

Deve-se ressaltar que torna-se imperiosa a criação do referido Fundo pelo Município, uma vez que a Lei nr. 7043, de 19.10.98, em seu Inciso I, do artigo 2º, expressa a vinculação de transferência de recursos do Salário Educação do Estado para o Município, através de um Fundo Municipal de Salário Educação.

POSTO ISTO, resta a este Executivo Municipal, solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, para que, após apreciado, seja, o encaminhado Projeto, aprovado em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT, com convocações de sessões extraordinárias, de conformidade com o que consta do artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve

Atenciosamente.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EMO. SR.
VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT
N E S T A



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI Nº 013 /99, DE 18 DE MAIO DE 1.999

“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO SALARIO EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

CELSO OLIVEIRA LIMA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Artigo - 1º Fica Criado o Fundo Municipal do Salario Educação

Artigo - 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Salário Educação serão aplicados exclusivamente em Transporte Escolar

Artigo - 3º - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Jaciara, a abrir Credito adicional Especial no Valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), destinado a atender as despesas com o Programa de Transporte escolar, com a seguinte classificação Orçamentaria:

Órgão - 16 - Secretaria de Educação e Cultura
Unid. Orç. 34 - Fundo do Salário Educação (10%)
Função - 08 - Educação e Cultura
Programa - 47 - Assistência a Educandos
Subprogr. 239 - Transporte Escolar
Atividade - 2.081 - Manutenção e Encargos do Setor

Categoria Econômica:

3000 - Despesas Correntes	
3100 - Despesas de Custeio	
3120 - Material de Consumo	2.000,00
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	
3132 - Outros Serviços e Encargos	<u>500,00</u>
Soma	2.500,00



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI Nº 013 /99, DE 18 DE MAIO DE 1.999

Artigo 4º - O Credito autorizado no artigo anterior terá como recursos os constantes do inciso III, § 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/64, a anulação parcial de Dotação Orçamentaria, com a seguinte classificação:

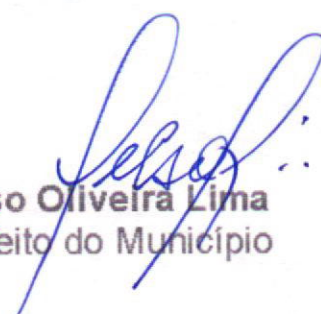
Órgão - 16 - Secretaria de Educação e Cultura
Unid. Orç. 25 - Serviços de Cultura e Desporto
Função - 08 - Educação e Cultura
Programa - 48 - Cultura
Subprogr. 246 - Patrimônio, Histórico, Artístico e Arqueológico
Projeto - 3.029 - Construção de Centro Cultura e, ou Museu

Categoria Econômica:

4000 - DESPESAS DE CAPITAL
4100 - Investimentos
4110 - Obras e Instalação R\$ 2.500,00

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, regadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Jaciara
Em, 18 de Maio de 1.999


Celso Oliveira Lima
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

06
4

Entregue ao Presidente da Comissão de Constituição e Jus-
tica

Recebi: [Signature] Data 24/05/99

Devolvido para a Secretaria em ___/___/___ Ass. _____

Entregue ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi: [Signature] Data 07/06/99

Devolvido para a Secretaria em ___/___/___ Ass. _____

Entregue ao Presidente da Comissão de _____

Recebi: _____ Data ___/___/___

Devolvido para a Secretaria em ___/___/___ Ass. _____

Encaminhado para Votação em: ___/___/___

OBS: _____

Aprovado _____

**A P M - Assessoria de Prefeituras Municipais**

Vargas & Ambrós Advogados Associados Ltda.

LEI Nº 7.043, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a distribuição de quota estadual do Salário Educação entre o Estado e Municípios, conforme artigo 4º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, Medida Provisória nº 1.607-15.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A quota estadual do Salário Educação, correspondente a dois terços do montante de recursos arrecadados no Estado, é destinada exclusivamente ao Ensino Fundamental público e Educação Pré-escolar, que será distribuída entre o Estado e os Municípios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A distribuição a que se refere o artigo anterior será em conformidade com a seguinte forma:

I - do total da quota estadual do Salário Educação, 10% (dez por cento) serão ao Fundo Municipal do Salário Educação, para aplicação em Transporte Escolar;

II - os recursos restante, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos matriculados no Ensino Fundamental nas redes estadual e municipal, através do coeficiente determinado pela divisão do número de alunos de cada rede de ensino pelo total dos alunos matriculados em toda a rede pública de Ensino Fundamental do Estado e Municípios.

Art. 3º - O total dos recursos destinados aos Municípios determinados no inciso II do artigo 2º serão distribuídos conforme segue:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos matriculados na Rede de Ensino Fundamental Municipal;

II - 35% (trinta e cinco por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número total de alunos transportados no âmbito de cada Município para ambas as redes.

Art. 4º - O percentual referido no artigo 2º, inciso I, da presente Lei, será distribuído aos Municípios através do coeficiente determinado pela divisão do número de alunos transportados matriculados nas redes e cada Município pelo total de alunos matriculados nas redes públicas municipais de Ensino Fundamental.

Art. 5º - A proporção mencionada no artigo 3º, inciso II, é o coeficiente determinado pela divisão de alunos transportados por cada um dos Municípios pelo total dos alunos transportados pelas redes públicas municipais.

Parágrafo Único - Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso calcular os índices a que se refere esta Lei, conforme segue:



APM - Assessoria de Prefeituras Municipais

Vargas & Ambrós Advogados Associados Ltda.

I - usando os dados fornecidos pelo Censo Escolar realizado pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura para a proporção de total de alunos matriculados na rede municipal e estadual;

II usando dados fornecidos pela Associação Matogrossense dos Municípios para o cálculo dos alunos transportados.

Art. 6º - Para recebimento das parcelas do Salário Educação, os Municípios deverão comprovar junto a Secretaria de Estado de Educação:

I - cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - a aprovação de Plano de Aplicação Anual e Relatório Físico-Financeiro relativo ao ano anterior pelo Conselho Municipal de Educação, onde estiver constituído o Conselho.

III - existência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

IV - o fornecimento dos dados do Censo Escolar Anual.

§ 1º - A comprovação a que se refere os incisos I, II e IV deverá ser feita anualmente.

§ 2º - No primeiro ano de execução desta Lei, os Municípios estarão isentos da comprovação do Relatório Físico-Financeiro a que se refere o inciso II.

§ 3º - O não cumprimento das disposições contidas nos incisos I, II e IV do artigo 6º determinará a suspensão do repasse dos recursos destinados ao Município.

§ 4º - A base de dados para a repartição anual dos recursos previstos e para a comprovação de matrícula é o Censo Escolar realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, através da Secretaria de Estado de Educação e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Os recursos da quota estadual do Salário Educação previstos para os Municípios integrarão os orçamentos municipais.

Parágrafo Único - As receitas e despesas realizadas com o Salário Educação serão apurados e publicadas no relatórios e balanços dos Municípios, obedecendo as normas constitucionais estabelecidas para os demais recursos.

Art. 8º - As disponibilidades financeiras dos recursos transferidos aos Município poderão se aplicadas por intermédio de instituição financeira oficial.

Parágrafo Único - O produto resultante das aplicações financeiras será destinado ao Ensino Pré-escolar ou infantil.

Art. 9º - Os recursos transferidos aos Municípios serão aplicados em programas, projetos e ações do Ensino Fundamental, executando-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º, os quais se destinarão exclusivamente:

I - à construção, conservação e reforma de escolas de Ensino Fundamental e à manutenção de seus equipamentos;

II - ao aperfeiçoamento dos profissionais do Ensino Fundamental;



A P M - Assessoria de Prefeituras Municipais

Vargas & Ambrós Advogados Associados Ltda.

- III – à produção de material didático destinado ao Ensino Fundamental;
- IV – à aquisição de material didático e de consumo para o uso dos alunos, professores e escolas de Ensino Fundamental;
- V – à manutenção de programas de transporte escolar para alunos do Ensino Fundamental;
- VI – a estudos, levantamentos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade de Ensino Fundamental Público.

Art. 10 – O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a aplicação dos recursos repassados aos Municípios, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os Municípios apresentarão, anualmente, ao Conselho Municipal de Educação, onde houver, o Plano de Aplicação e Relatório Físico-Financeiro da aplicação dos recursos recebidos do Estado para a aprovação.

Art. 11 – As parcelas de recursos destinadas aos Municípios serão creditadas mensal e automaticamente em contas específicas em favor da Prefeitura Municipal para o financiamento do Ensino Fundamental público municipal.

Parágrafo Único – À Secretaria do Estado de Educação compete:

- I – divulgar, anualmente, estimativa dos valores a serem repassados ao Município, como base para elaboração do orçamento municipal;
- II – publicar bimestralmente, os valores do repasse destinado aos Municípios, tomando por base a receita do bimestre anterior correspondente ao montante da arrecadação do Salário Educação;
- III – corrigir, semestralmente, eventuais diferenças de valores entre a receita estimada e realizada.

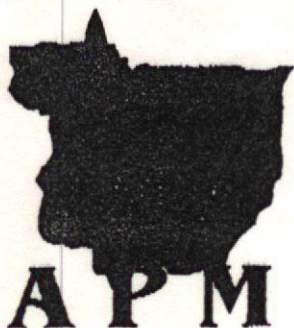
Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para adequar ao Orçamento de 1998, da Secretaria de Estado de Educação, as exigências desta Lei.

Art. 13 – Deverá se aberta Conta específica junto ao Banco do Brasil para a administração do Fundo Municipal do Salário Educação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

**APM - Assessoria de Prefeituras Municipais**

Vargas & Ambrós Advogados Associados Ltda.

PARECER Nº. 062/99

**"Salário Educação. Provisão na Lei de
Orçamento. Obrigatoriedade. FUNDEF
- Exigência de previsibilidade na Lei de
Orçamento como Unidade.
Obrigatoriedade."**

O Município de Mirassol D'Oeste, através de sua Contadora, Sr.^a Luzia, nos solicita parecer a respeito das evidências questionadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre a Lei Municipal nº 561/98, que trata do Orçamento Municipal para o Exercício de 1999.

Os questionamentos, são os seguintes,:

1) Não consta da Lei Orçamentária as disposições constante da Lei Estadual nº 7.043/98 com referência ao salário educação (receita e despesa).

2) As despesas com o FUNDEF estão como atividades não vindo como Órgão, impossibilitando a verificação do cumprimento das disposições da Lei Federal nº 9.424/96.

Esse é o relatório, passamos a opinar.

1) O questionamento do Tribunal de Contas do Estado está correto, conforme os "caputs" dos artigos 7º e 10º da Lei Estadual nº. 7.043, de 19.10.98, que dizem:

"Artigo 7º - Os recursos da quota estadual do salário educação previstos para os Municípios integrarão os orçamentos dos Municípios.

Artigo 10º - O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a aplicação dos recursos repassados aos Municípios, na forma da legislação em vigor."



A P M - Assessoria de Prefeituras Municipais

Vargas & Ambrós Advogados Associados Ltda.

Os índices de participação de cada Município, na distribuição do Salário Educação, são os seguintes (*):

ALUNOS TRANSPORTADOS - 1998				ALUNOS MATRICULADOS				ÍNDICES - LEI Nº 7.043/98		
MUNICÍPIOS	REDE MUNIC.	REDE ESTAD.	AMBAS AS REDES	REDE ESTAD.	REDE MUNIC.	AMBAS AS REDES	ART. 3º, I - 65%	ART. 3º, II - 35%	ART. 2º, II, combinado c/ o Art. 4º - Fundo Municipal	
Jaciara	325	41	366	3.841	910	4.751	0,004190825	0,006646932	0,009904007	

(*) Fonte: Diário Oficial do Estado de 26.04.99, pgs. 18 e 19



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 13/99 de 18/05/99 que "Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal do Salário Educação e dá Outras Providências".

RELATÓRIO

Chegou para análise desta comissão, o Projeto de Lei nº 13/99 que "Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal do Salário Educação e dá Outras Providências". O citado projeto nos seus artigos primeiro e segundo *cria o fundo municipal do salário educação para receber depósito 10% (dez por cento) do recurso recebido pelo município da quota do salário educação, que deverá ser gasto exclusivamente com transporte escolar conforme disciplina a Lei 7.043 de 19 de outubro de 1.998.*

No seu artigo terceiro o projeto visa autorizar o executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 2.500,00 para contabilização dos recursos citados nos artigos anteriores.

No artigo quarto do projeto fica disciplinado que o crédito autorizado no artigo anterior será coberto com anulação parcial de dotação conforme inciso III, parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

E por último o seu artigo 5º disciplina a data de vigência do presente projeto.

PARECER

Após estudos esta comissão é de PARECER FAVORÁVEL, sendo o projeto constitucional, regimental e legal.

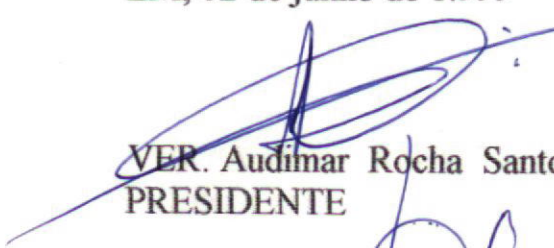


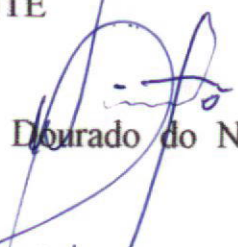
13

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DAS SESSÕES
EM, 02 de junho de 1.999


VER. Audimar Rocha Santos
PRESIDENTE


VER. Elias Dourado do Nascimento
MEMBRO


VER. Ivan de Almeida Silva
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO

Considerando os votos acima a Comissão de Constituição e
Justiça é de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do referido Projeto.


VER. Audimar Rocha Santos
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº.....

Projeto de Lei nº.-13/99 de autoria do Executivo que “ dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Salario Educação e dá outras providencias”

RELATORIO

O projeto de lei acima, de autoria do Prefeito Municipal, cria o Fundo Municipal do Salario Educação, destinado a receber verbas do Governo Estadual para atender exclusivamente o setor de transporte escolar de alunos.

O projeto ainda autoriza o Poder Executivo criar credito adicional especial afim de atender a criação do referido fundo.

No estudo do projeto, concluímos ser o mesmo necessário, entretanto, reclamada as emendas abaixo sugeridas:

PRIMEIRA EMENDA - ADITIVA

Acrescenta-se um paragrafo, numerado de § único ao Artigo 1º.- com a seguinte redação:

“Art. 1º.-.....

§ único - O Fundo que trata o “caput” deste artigo, será movimentado em conta exclusiva e especifica, junto a agencia de Jaciara do Banco do Brasil S/A.

SEGUNDA EMENDA - MODIFICATIVA

O Artigo 2º.- terá a seguinte redação:

“Art.2º.- Os recursos do Fundo Municipal do Salario Educação serão aplicados exclusivamente em transporte escolar de alunos pertencentes as Redes Municipal e Estadual de Ensino.

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, com as emendas acima apresentadas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1 999

Vereador Antonio Lucas Gomes Neto - Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Acompanho o voto do Relator

Vereador Altino Porto Junior - Membro

Acompanho o voto do Relator

Vereador Hugo Jordão Furlan - Membro

PARECER DA COMISSÃO

CONSIDERANDO OS VOTOS ACIMA A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1999

Vereador Antonio Lucas Gomes Neto - Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 06/99

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 30, inciso III, alínea III, do Regimento Interno, nomeia os Senhores Deputados RILNEY VIANA, RENE BARBOSA, PEDRO BATISTE, AMADOR TUT e IVALDO MENDES, como membros da Comissão Especial para analisar o projeto de Emenda Constitucional nº 17/98, que "dá nova redação ao inciso I e II do Parágrafo Único do Art. 137, da Constituição Federal", alterando pelo Fundo Constitucional nº 04, de 18 de junho de 1993.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado, em sessão, 26 de abril de 1999.

Deputado RILNEY VIANA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE ARY LESTE DE CAMPOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

RELAÇÃO Nº 024/99

ACÓRDÃO lido na Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 1999.

Processo nº 2.107-0/99
Interessada TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Lei Estadual nº 7.043, de 19.10.98, que "Dispõe sobre a distribuição de quota estadual do Salário-Educação entre o Estado e os Municípios, conforme art. 4º da Emenda Constitucional 14, de 12.09.96, e Medida Provisória nº 1.607-15"
Relator CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO
Razão de Julgamento 20.04.99

ACÓRDÃO Nº 565/99

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.107-0/99.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 227/99 da Procuradoria da Justiça, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 14/96, artigo 4º, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, artigo 15, § 1º, inciso III e a Lei Estadual nº 7.043, de 19.10.98, em APROVAR os índices de distribuição da quota estadual do Salário-Educação para o Estado e os Municípios, constantes da seguinte Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 01/99

"Dispõe sobre a distribuição da quota do Salário-Educação conforme manda a Lei Estadual nº 7.043, de 19.10.98, para o Estado e Municípios".

O Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando sua competência legal infundida no Parágrafo Único, do artigo 5º da Lei nº 7.043, de 19 de outubro de 1998, para calcular os índices de distribuição da quota estadual do Salário-Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 14/96, no seu artigo 4º, deu nova redação ao § 5º do artigo 217, da Constituição Federal para considerar como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público a contribuição do Salário-Educação;

Considerando que, pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no seu artigo 15, § 1º, inciso III, a quota estadual do Salário-Educação correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos arrecadados será creditada mensal e automaticamente a favor da Secretaria de Educação do Estado para manutenção de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

Considerando que a Medida Provisória nº 1.607-15, de 05 de março de 1998, no seu artigo 2º, manda que a quota estadual do Salário-Educação deve ser redistribuída entre o Estado e os seus Municípios, de conformidade com critérios a serem estabelecidos em lei estadual;

Considerando que a Lei Estadual nº 7.043, de 19 de outubro de 1998, editada em decorrência da Medida Provisória nº 1.607-15/98, ao cuidar do assunto, estabeleceu que os 2/3 (dois terços) da quota estadual do Salário-Educação, arrecadados no Estado, serão distribuídos ao Estado e aos Municípios para financiamento do Ensino Fundamental Público e a Educação Pré-Escola;

Considerando que dos recursos correspondentes aos 2/3 (dois terços) do Salário-Educação arrecadados, 10% (dez por cento) irão compor o Fundo Municipal do Salário-Educação para aplicação exclusivamente no transporte escolar;

Considerando que deduzidos os 10% (dez por cento), os recursos restantes serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos matriculados no Ensino Fundamental nas redes estadual e municipal, através do coeficiente determinado pela divisão do número de alunos de cada rede de ensino pelo total dos alunos matriculados em toda a rede pública de Ensino Fundamental do Estado e Município;

Considerando que o recurso destinado ao Estado será distribuído, através do coeficiente determinado pela divisão do número de alunos matriculados na rede estadual pelo total dos alunos matriculados em toda a rede pública de Ensino Fundamental do Estado e Municípios;

Considerando que dos recursos destinados aos Municípios, 65% (sessenta e cinco por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos matriculados na rede de Ensino Fundamental Municipal e 35% (trinta e cinco por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número total de alunos transportados no âmbito de cada Município para ambas as redes;

Considerando os números do censo escolar do Ministério da Educação, referentes a alunos matriculados e os números fornecidos pela Associação Mato-Grossense dos Municípios, referentes a alunos transportados;

RESOLVE:

Art. 1º De acordo com o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei nº 7.043, de 19 de outubro de 1998, aprovar o cálculo dos índices de distribuição ao Estado e aos Municípios da quota estadual do Salário-Educação a que se reportam a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, a Medida Provisória nº 1.607-15/98, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Lei Estadual nº 7.043, de 19 de outubro de 1998.

Art. 2º Os índices a que se refere o artigo 1º são os seguintes:

ESTADO 0,58039076
MUNICÍPIO 0,41960921

Parágrafo Único. Os índices de participação de cada Município, na distribuição da quota do Salário-Educação, são os seguintes

TRIBUNAL DE CONTAS

ALUNOS TRANSPORTADOS				ALUNOS MATRICULADOS			ÍNDICES - LEI Nº 7.043/98			
1.998	MUNICÍPIOS	REDE MUNIC.	REDE ESTAD.	AMBAS AS REDES	REDE ESTAD.	REDE MUNIC.	AMBAS AS REDES	ART.3º,I- 65%	ART.3º,II- 35%	ART.2º,II, combinado com o Art. 4º, Fundo Municipal
	ACORIZAL	14	166	170	1096	480	1576	0,002210545	0,003087373	0,000426634
	ÁGUA HOA	525	101	716	1670	1637	3207	0,00753888	0,013003267	0,015998781
	ALTA FLORESTA	1.688	1.377	3.063	5903	4772	10675	0,021976504	0,055627191	0,051378943
	ALTO ARAQUAIA	197	81	270	1709	652	2361	0,003002657	0,005048762	0,006003352
	ALTO DA B.VISTA	103	0	103	583	749	1332	0,003449372	0,001870585	0,003138808
	ALTO GARÇAS	45	69	114	1109	626	1735	0,002862919	0,002070356	0,001371324
	ALTO PARAGUAI	30	35	65	1626	691	2317	0,004103325	0,001180466	0,000914216
	ALTO TAQUARI	66	89	155	564	373	937	0,001717778	0,002996568	0,002011275
	APIACÁS	09	168	208	652	934	1586	0,004301353	0,004867152	0,003016513
	ARAGUAIANA	32	10	42	608	222	830	0,001022377	0,000762763	0,000975164
	ARAGUAÍNS	56	16	72	127	205	332	0,000944087	0,001307593	0,001706537
	ARAPUANGA	230	260	507	2125	1081	3186	0,004866226	0,009207635	0,007252781
	ARENAPOLIS	130	115	245	2304	682	2986	0,003140816	0,004449449	0,003961603
	ARIPUANÁ	0	0	0	1732	2009	3741	0,009252053	0	0
	BARÃO DE MEIÃO	130	106	236	1296	694	1990	0,00319608	0,004286	0,003961603
	BARÃO DO BUGRES	371	310	681	4386	1108	5494	0,005102675	0,012367662	0,011305805

BARRA DO GARÇAS	428	108	536	7910	2969	10879	0,013673143	0,009734304	0,013042816
BRASNORTE	85	33	118	738	1149	1887	0,005291493	0,002143	0,002590279
CÁCERES	326	372	698	12516	8674	21190	0,039946394	0,012676389	0,009934481
CAMPO VERDE	362	508	870	1199	1796	2995	0,008271123	0,015800084	0,01103154
CAMPINAPOLIS	361	31	392	1019	1973	2992	0,009086262	0,007119118	0,011001067
CAMPO N. PARECI	600	160	760	1183	1960	3143	0,009026393	0,013802372	0,018284321
CANARANA	268	203	471	1846	1289	3136	0,005936235	0,008553838	0,008166997
CANABRAVA DO NORTE	355	150	505	534	944	1478	0,004347406	0,009171313	0,010818223
CARLINDA	765	1.469	2.234	2632	973	3605	0,004480959	0,040571709	0,02331251
CHAPADA DOS GUIMARÃES	684	390	1.074	2512	1368	3880	0,006300054	0,019504931	0,020844126
CASTANHEIRA	147	111	258	889	789	1678	0,003633684	0,004685542	0,004479659
COCALINHO	45	51	96	216	1371	1587	0,00631387	0,001743457	0,001371324
CLAUDIA	31	24	55	748	1121	1869	0,005162544	0,000998856	0,000944669
COLIDER	422	379	801	4228	1869	6097	0,00860731	0,014546973	0,012850973
CAMPOS DE JULIO	29	31	60	331	109	440	0,000501978	0,001089661	0,000883742
COMODORO	790	172	962	700	3568	4268	0,016431719	0,017470897	0,024074356
CONFRESA	0	60	60	563	2941	3504	0,013544195	0,001089661	0
CUIABÁ	1.979	89	2.068	50339	40060	90399	0,18448842	0,03755698	0,060307786
COTRIGUAÇU	0	75	75	612	653	1265	0,003007263	0,001362076	0
DENISE	176	30	206	1287	629	1916	0,002896735	0,003741169	0,005363401
DIAMANTINO	173	815	988	3028	1818	4846	0,00837244	0,017943083	0,005271979
DOM AQUINO	77	146	223	1263	367	1630	0,001690146	0,004049906	0,002346488
FELIZ NATAL	580	0	580	79	1056	1135	0,004863199	0,010533389	0,017674844
FIGUEIRÓPOLIS	134	453	587	1001	300	1301	0,001381591	0,010660516	0,004083498
D'OESTE									
GAUCHA DO NORTE	92	5	97	479	502	981	0,002311862	0,001761619	0,002803596
GENERAL CARNEIRO	332	0	332	865	314	1179	0,001440865	0,006029457	0,010117324
GLÓRIA DOESTE	96	100	196	427	199	626	0,000916455	0,003559559	0,002925491
GUARANTÁ DO NORTE	377	270	647	882	4214	5096	0,019408745	0,011750177	0,011488648
GUIRATINGA	0	49	49	2929	307	3236	0,001413828	0,00088989	0
INDIAVAI	64	176	240	397	157	554	0,000723032	0,004350644	0,001950328
ITAUBA	207	219	426	855	884	1739	0,004071087	0,007736593	0,006308091
ITIQUEIRA	335	164	499	1124	819	1943	0,003771743	0,009062347	0,010208746
JACIARA	325	41	366	3841	910	4751	0,004190825	0,006546932	0,009904007
JANGADA	13	189	202	1704	453	2157	0,002086202	0,003668525	0,00039616
JAURU	465	326	791	1695	1059	2754	0,004877015	0,014365363	0,014170349
JUARA	436	396	832	3837	1457	5294	0,006709926	0,015109965	0,013286607
JUINA	714	92	806	4733	2383	7116	0,010974436	0,014637779	0,021758342
JURUENA	49	52	101	483	483	966	0,002224361	0,001834263	0,00149322
JUSCIMEIRA	436	425	861	2267	563	2830	0,002592785	0,015636634	0,013286607
LAMBARI D'OESTE	376	91	467	928	499	1427	0,002298046	0,008481194	0,011458175
LUCAS DO RIO VERDE	160	173	333	881	1936	2817	0,008915866	0,006047618	0,004875819
LUCIARA	32	0	32	707	174	881	0,000801323	0,000581152	0,000975164
MARCELÂNDIA	333	235	568	372	2529	2901	0,01164681	0,010315457	0,010147798
MATUPA	623	19	642	477	2571	3048	0,011840233	0,011659372	0,01898522
MIRASSOL DOESTE	358	340	698	3723	1447	5170	0,006663873	0,012676389	0,010909645
NOBRES	60	515	575	2271	1610	3881	0,007414537	0,010442584	0,001828432
NORTELÂNDIA	91	60	151	1663	391	2054	0,001800673	0,002742313	0,002773122
NOVA LACERDA	163	0	163	0	746	746	0,003435556	0,002960246	0,004967241
N. SRA. LIVRAMENTO	0	217	217	1480	1202	2682	0,005535574	0,00394094	0
NOVA BANDEIRANTE	132	75	207	355	748	1103	0,003444766	0,00375933	0,004022561
NOVA GUARITA	343	223	566	627	697	1324	0,003209896	0,010279135	0,010452537
NOVA MARILÂNDIA	130	63	193	230	200	430	0,000921061	0,003505076	0,003961603
NOVA MARINGÁ	58	12	70	475	281	756	0,00129409	0,001271271	0,001767481
NOVA BRASILÂNDIA	77	105	182	1141	559	1700	0,002574364	0,003305305	0,002346489
NOVA CANA DO NORTE	163	351	504	982	1585	2567	0,007299405	0,009153152	0,004662502
NOVA MONTE VERDE	122	136	258	715	649	1364	0,002988841	0,004685542	0,003717812
NOVA OLÍMPIA	160	76	236	1516	1322	2838	0,00608821	0,004286	0,004875819
NOVA UBIATÁ	224	0	224	0	805	805	0,003707269	0,004068067	0,006826147
NOVA XAVANTINA	34	26	60	2831	1162	3993	0,005381362	0,001089661	0,001036112
NOVA MUTUM	537	114	651	714	1541	2255	0,007096771	0,011822821	0,016354467
NOVO HORIZONTE NORTE	58	272	330	563	267	830	0,001229616	0,005993135	0,001767481
NOVO SÃO JOAQUIM	120	74	194	901	908	1809	0,004181615	0,003523237	0,003656864
NOVO MUNDO	0	225	225	581	757	1338	0,003486214	0,004086229	0
PARANAÍTA	138	222	360	1414	725	2139	0,003338841	0,006537966	0,004205394

PARANATINGA	150	180	330	2223	1231	3454	0,005869127	0,005893135	0,00457108
PIEDRA PRETA	151	208	359	1670	974	2644	0,004485565	0,006519805	0,004601554
PEIXOTO DE AZEVEDO	399	69	468	828	5709	6537	0,026291672	0,008499355	0,012159074
PLANALDO DA SERRA	82	28	110	256	386	642	0,001777647	0,001997712	0,002498857
POCONE	219	97	316	4741	2608	7249	0,011550099	0,005738881	0,006673777
PONTAL DO ARAGUAIA	22	11	33	485	191	656	0,000879613	0,000599314	0,000670425
PONTE BRANCA	20	20	52	391	146	537	0,000672374	0,000944373	0,000792321
PONTES E LACERDA	290	430	720	7456	2218	9674	0,010214561	0,013075931	0,008637422
PORTO ALEGRE NORTE	0	0	0	1850	944	2794	0,004347406	0	0
PORTO DOS GAUCHOS	63	93	146	700	501	1201	0,002307257	0,002651508	0,001615115
PORTO ESPERIDIAO	239	312	550	1519	807	2326	0,003716479	0,009988559	0,007252781
PORTO ESTRELA	0	119	119	615	586	1201	0,002898707	0,002161181	0
POXOREO	114	342	456	3540	960	4490	0,004375037	0,008281423	0,003474021
PRIMAVERA DO LESTE	528	50	584	2913	2459	6372	0,011324439	0,010605033	0,016090203
QUEIRENZA	203	72	275	526	641	1167	0,002951999	0,004994279	0,006186188
SÃO PEDRO DA CIPA	7	74	81	827	48	875	0,000221056	0,001471042	0,000213317
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	542	772	1.314	3797	651	4448	0,002998052	0,023863574	0,016516837
SÃO JOSÉ DO XINGU	400	80	460	496	751	1247	0,003458582	0,008354067	0,012189547
RESERVA DO CABACAÍ	214	144	358	352	347	699	0,00159804	0,006501644	0,006521408
RIBEIRÃO CASCAIHEIRA	400	100	500	188	1722	1910	0,007930331	0,009080508	0,012189547
RIBEIRÃOZINHO	0	89	89	515	0	515	0	0,00161633	0
RIO BRANCO	67	129	196	683	515	1178	0,002371731	0,003559559	0,002041749
RONDÓPOLIS	683	200	951	22227	9362	31589	0,043114842	0,017271126	0,020813652
ROSÁRIO OESTE	420	34	455	2020	2099	4719	0,00966653	0,008263262	0,012799025
SALDO DO CUI	355	73	428	566	576	1144	0,002951865	0,007772915	0,010818223
SANTA CARMEM	165	0	165	0	781	781	0,003596741	0,002995568	0,005020188
SANTA TEREZINHA	723	0	723	1261	723	1884	0,003329634	0,013130414	0,022032607
SANTO AFONSO	40	61	121	585	156	743	0,000727638	0,002197483	0,001218955
SANTO ANT. DE LEVERGIER	70	520	596	2181	1315	3496	0,008055973	0,010823965	0,002133171
SÃO FELIX DO ARAGUAIA	90	0	90	1259	1671	2930	0,007695461	0,001634491	0,002742648
SÃO JOSÉ DO POVO	0	135	135	580	355	935	0,001634882	0,002451737	0
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	650	365	1.015	1780	843	2623	0,00388227	0,018433431	0,019808015
SAPUÍZAL	354	0	354	0	823	823	0,003790164	0,006429	0,01078775
SINOP	409	612	1.101	6682	4962	11644	0,022651511	0,019995278	0,014901722
SORRISO	732	207	939	2493	3089	5572	0,01422578	0,017053194	0,022308872
TABAPORA	180	120	300	781	344	1126	0,001584224	0,005448305	0,003485296
TANGARA DA SERRA	652	776	1.426	8727	3275	12002	0,015082366	0,02593393	0,019868962
TAPURAI	370	52	422	863	936	1799	0,004310563	0,007863949	0,011275331
TERRA N. DO NORTE	983	330	1.313	503	2737	3240	0,012604713	0,023845413	0,029855813
TESOURO	0	15	15	684	125	809	0,000575663	0,000272415	0
TORIXOREU	36	34	70	856	483	1339	0,002224361	0,001271271	0,001097059
UNIÃO DO SUL	19	0	19	0	651	651	0,002998052	0,000345059	0,000579004
VARZEA GRANDE	0	0	0	27934	16078	44012	0,074044054	0	0
VERA	58	24	82	888	1100	1788	0,005085833	0,001489203	0,001767484
VILA BELA SS.	200	193	393	789	1744	2533	0,008031648	0,007137279	0,006094774
TRINDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA RICA	479	0	479	1331	1768	3099	0,008142175	0,008699126	0,014596983
TOTAIS	32.815	22.240	55.063	298739	217141	515880	1	1	1

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Salário-Educação, destinados ao transporte escolar, serão movimentados em conta específica aberta em agência do Banco do Brasil.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação, para apresentação de recursos, questionando os índices determinados nesta Resolução, sendo parte legítima para fazê-lo qualquer cidadão.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 19 de outubro de 1998, data de edição da Lei Estadual nº 7.043/98.

Processo nº
Interessada
Assunto

2.107-0/99

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Estadual nº 7.043, de 19.10.98, que "Dispõe sobre a distribuição de quota estadual do Salário Educação entre o Estado e os Municípios, conforme art. 4º da Emenda Constitucional 14, de 12.09.96, e Medida Provisória nº 1.607-15"

CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO

20.04.99

Relator
Sessão de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 565/99

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: TERESINO ROCHA e UBIRATAN SPINELLI.

HARRON

Ausente, justificadamente, o Conselheiro BRANCO DE

Procurador de Justiça Dr. JOSÉ EDUARDO FARIA

Publique-se.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS - Presidente

CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO - Relator

Fui presente

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

CUJABÁ, EM 23 DE ABRIL DE 1999.

VISTO/CONFERIDO:

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA
Secretária Geral do Tribunal Pleno, por substituição legal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI N.º 013/99, DE 18 DE MAIO DE 1.999.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SALÁRIO EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CELSON OLIVEIRA LIMA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

ARTIGO 1º- Fica Criado o Fundo Municipal de Salário Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fundo que trata o “caput” deste Artigo, será movimentado em conta exclusiva e específica, junto a agência de Jaciara do Banco do Brasil S/A



20
A

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Salário Educação, serão aplicados exclusivamente em transporte escolar de alunos pertencentes as Redes Municipais e Estadual de Ensino.

ARTIGO 3º - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Jaciara, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado a receber as despesas com o Programa de Transporte Escolar, com a seguinte classificação orçamentaria

Órgão	16- Secretaria de Educação e cultura
Unid. Orç.	34- Fundo do Salário Educação (10%)
Função	08- Educação e Cultura
Programa	47- Assistência e Educandos
Subprogr.	239-Transporte Escolar
Atividade	2081- Manutenção e Encargo do Setor

Categoria Econômica

3000	- Despesas Correntes	
3100	- Despesas de Custeio	
3120	- Despesas de Consumo	2 000,00
3130	- Serviços de Terceiros e Encargos	
3132	- Outros Serviços e Encargos	500,00
	SOMA	2 500,00



26
A

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 4º - o Crédito autorizado no Artigo anterior terá como recursos os constantes do inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei 4.320/64, a anulação parcial de Dotação Orçamentária, coma seguinte classificação:

Orgão-	16- Secretaria de Educação e Cultura
Unid. Orç.	25- Serviços de Cultura e Desporto
Função	08- Educação e Cultura
Programa	46- Cultura

Subprogr.	246- Patrimônio, Histórico, Artístico e Arqueológico
Projeto	3029- Construção de Centro Cultural e, ou Museu

Categoria Econômica

4000 -	DESPESAS DE CAPITAL	
4100 -	Investimento	R\$ 2.500,00

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES
Em, 17 de junhos de 1999.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Audimar Rocha Santos
PRESIDENTE

Ver. Elias Dourado do Nascimento
MEMBRO

Ver. Ivan de Almeida Santos
MEMBRO